



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001398/2007-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.642 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 163/185) em face do Acórdão n. 15-22.888 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Salvador (BA) - DRJ/SDR - e-fls. 148/155 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.054.696-2 - consolidado em 30/01/2007 e constituído em 30/01/2007 - no valor total de R\$ 6.819,69 - Competências: 12/1997 a 03/1998 (e-fls. 03/38), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 68/85.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 68/85), a NFLD - DEBCAD n. 37.054.696-2, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.908-8, de 18/12/1998, anulada por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 2425, de 15/10/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 68/85), com fulcro na utilização de prestação de serviço remunerado, contratado mediante cessão de mão-de-obra, e realizado pelas pessoas físicas vinculadas à empresa VISÃO ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 00.900.494/0001-60 - entre dezembro/1997 e março/1998, nas dependências da CARAÍBA METAIS S/A.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa VISÃO ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 00.900.494/0001-60 - sido qualificada devedor solidário.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação de e-fls. 118/132, julgada improcedente pela DRJ/SDR, nos termos do Acórdão n. 15-22.888 (e-fls. 148/155), sumariado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/03/1998

Ementa:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. INOCORRÊNCIA, *IN CASU*.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ABRANGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS.

O conceito legal de cessão de mão-de-obra tem abrangência superior àquela que a Defendente pretende atribuir, não se restringindo apenas ao caso de contratação de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 1974.

Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1998

Ementa:

APLICAÇÃO DA MULTA. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DA APLICAÇÃO.

Considerada a alteração na legislação e a aplicação da multa mais benéfica prevista no art. 106 do CTN, durante a fase do contencioso administrativo, de primeira instância, não há como se calcular a multa mais benéfica, haja vista que o pagamento ainda não foi postulado pelo contribuinte. Esta é uma interpretação literal do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação

anterior à MP nº 449, de 2008, que estabelece que as multas de mora valem para o momento do pagamento. Portanto, somente neste momento o percentual da multa de mora estará definido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-22.888 (e-fls. 148/155) em **11/05/2010** (e-fls. 158 e 251), e apresentou, em **07/06/2010**, o Recurso Voluntário de e-fls. 163/185, tempestivo, portanto, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 118/132.

A empresa VISÃO ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 00.900.494/0001-60 (devedor solidário) foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-22.888 (e-fls. 148/155) em 11/05/2010 (e-fls. 157 e 159), e não apresentou recurso voluntário.

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 252/254 requerendo o julgamento de todos os recursos voluntários da empresa sucedida em uma só assentada, e, às e-fls. 267/272, reitera os termos do recurso voluntário de e-fls. 163/185, inclusive julgamento com urgência.

É relevante destacar que não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.908-8 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 37.054.696-2, objeto deste litígio, bem assim o Acórdão n. 2425, de 15/10/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que decretou a nulidade da primeira NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 163/185) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.908-8 (com o respectivo relatório fiscal), bem assim o Acórdão n. 2425, de 15/10/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

As peças processuais *supra* referidas são necessárias à apreciação do Recurso Voluntário (e-fls. 163/185), uma vez presente arguição de preliminar de decadência pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 163/185) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à autoridade fiscal lançadora, no sentido de juntar aos autos a **NFLD - DEBCAD n. 32.615.908-8 (com o respectivo relatório fiscal) e o inteiro teor do Acórdão n. 2425, de 15/10/2003, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima